



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1875820 - SP (2020/0121559-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
CAROLINA POCHETTO MICHALAWSKI - SP384741
CAMILA ALVES BELLEZZIA - SP438698
ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA - SP472844
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. NULIDADE DE CLÁUSULA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial que visa reformar acórdão que reconheceu a nulidade parcial de cláusula do plano de recuperação judicial, determinando a observação do Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial (TJSP).

2. O entendimento firmado no STJ é que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, conforme precedentes específicos.

3. Verifica-se julgamento *extra petita* quando há questões decididas de ofício que, além de não serem de ordem pública, ainda versam

sobre conteúdo econômico, tal como ocorre com as condições de pagamento pactuados no plano recuperação aprovado – mesmo que se trata de créditos trabalhistas.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, sem ressalvas, quanto à forma de pagamento dos créditos trabalhistas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 54; CPC, arts. 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.924.164/SP, DJe 17/6/2021; STJ, REsp 1.947.732/SP, DJe 1º/10/2021; STJ, REsp 1960888-SP, DJe 25.11.2021; STJ, REsp 1.852.752/SP, DJe 12/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1875820 - SP (2020/0121559-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
CAROLINA POCHETTO MICHALAWSKI - SP384741
CAMILA ALVES BELLEZZIA - SP438698
ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA - SP472844
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. NULIDADE DE CLÁUSULA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial que visa reformar acórdão que reconheceu a nulidade parcial de cláusula do plano de recuperação judicial, determinando a observação do Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial (TJSP).

2. O entendimento firmado no STJ é que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, conforme precedentes específicos.

3. Verifica-se julgamento *extra petita* quando há questões decididas de ofício que, além de não serem de ordem pública, ainda versam sobre conteúdo econômico, tal como ocorre com as condições de pagamento pactuados no plano recuperação aprovado – mesmo que se trata de créditos trabalhistas.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, sem ressalvas, quanto à forma de pagamento dos créditos trabalhistas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 54; CPC, arts. 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.924.164/SP, DJe 17/6/2021; STJ, REsp 1.947.732/SP, DJe 1º/10/2021; STJ, REsp 1960888-SP, DJe 25.11.2021; STJ, REsp 1.852.752/SP, DJe 12/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUBRAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial. O julgado foi assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no artigo 54, “caput”, da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de se observar o Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial. NULIDADE DO PLANO. Iliquidez não identificada. Valor das parcelas dos credores aferível por mero cálculo aritmético. Pagamento com periodicidade trimestral e rateio proporcional. Preliminar de iliquidez do plano afastada. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas passíveis de

deliberação assemblear. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Cláusulas válidas. GARANTIAS. Novação. Cláusula do plano não estabelece expressamente a supressão de garantias. Impossibilidade, ademais, de vinculação do credor que votou contrariamente à liberação dos garantes. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Súmula n. 61 do TJSP. Recurso não provido, reconhecida, de ofício, a nulidade parcial de cláusula, com observações.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (197):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recuperação judicial. Plano aprovado e homologado judicialmente. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no artigo 54, “caput”, da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de se observar o Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

- a) 54 e 61 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido interpretou de forma equivocada o termo inicial para o pagamento dos créditos trabalhistas;
- b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* decidiu de ofício sobre matéria não suscitada pelas partes; e
- c) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Aponta, inclusive, violação da Súmula n. 581 do STJ, porquanto o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado sobre a manutenção das garantias na recuperação judicial.

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte ao aplicar o Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial, que fixa o termo inicial para o pagamento dos créditos

trabalhistas a partir do término do *stay period*, enquanto outros tribunais, como o TJDF, consideram que o prazo deve iniciar após a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 138-139).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a vigência do artigo 54 da Lei n. 11.101/2005 e afastando a aplicação do Enunciado n. I do TJSP.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no recurso diz respeito ao inconformismo do recorrente com a decisão da Corte estadual que, reformando parcialmente a decisão agravada, reconheceu a nulidade parcial de cláusula do plano de recuperação judicial, determinando a observação do entendimento estabelecido no Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial (TJSP), segundo o qual:

O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

1) No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Portanto, não há falar em existência de violação dos artigos 489, §1º, 11 e 1.022 do CPC, apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2) A questão relativa ao marco inicial para pagamento de credores trabalhistas em processos de recuperação judicial foi definida nesta Corte por

ocasião do julgamento dos recursos especiais n. 1.924.164/SP (DJe 17/6/2021) e n. 1.947.732/SP (DJe 1º/10/2021).

O art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido. Essa limitação visa proteger os trabalhadores, cujos créditos têm natureza alimentar e são, portanto, merecedores de tratamento especial.

Embora a lei reconheça a liberdade das partes para negociar prazos e condições, esse princípio encontra limites legais para evitar abusos e preservar os direitos dos credores mais vulneráveis.

Além disso, a própria norma (art. 54, §1º) prevê que os créditos salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, devem ser pagos em até 30 dias.

A lei, no entanto, não especifica a data de início do prazo de um ano para o pagamento desses créditos. Assim, a interpretação que a doutrina vem dando, corroborada pela jurisprudência do STJ, é que o prazo deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido (RESP 1.960.888).

Esse entendimento advém de que:

- A concessão da recuperação judicial é o marco que confere eficácia à novação dos créditos (art. 59 da LRF);
- Antes dessa decisão, o plano ainda pode ser rejeitado, podendo haver a convolação em falência;
- A novação só se aperfeiçoa com a homologação judicial do plano, o que condiciona o início do cumprimento das obrigações.

A título comparativo, a Lei menciona outras hipóteses em que o prazo conta da distribuição do pedido, como no art. 71, III, o que mostra que, quando a intenção legislativa é diferente, ela é expressa.

Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021.
2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas.
3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma.
4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ).
5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (RESP 1960888-SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.11.2021).

3) A outra questão suscitada pelo recorrente diz respeito a ausência de insurgência por parte de qualquer dos credores trabalhistas, cuja classe teria aprovado em 100% do *quorum legal*. Nada obstante, o Tribunal de origem, em agravo de instrumento interposto por credor quirografário Banco do Brasil S.A.,

reconheceu de ofício a nulidade da cláusula que estipulou o pagamento dos débitos trabalhistas em 12 (doze meses) a partir da aprovação do plano de recuperação em assembleia.

Esse entendimento está em dissonância com esta Corte, também no sentido de que não pode haver provimento jurisdicional, de ofício, alterando pactuação referente a condições de pagamento de determinados créditos na recuperação judicial, conforme, de fato, ocorreu na espécie. Isso configura o julgamento *extra petita*, já que não se trata de matéria de ordem pública.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA.

1. Ação distribuída em 9/10/2017. Recurso especial interposto em 24/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se o acórdão recorrido configura julgamento *extra petita*; (ii) se há ilegalidade no plano de soerguimento quanto às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas; (iii) se é possível convolar a recuperação em falência fora das hipóteses legalmente previstas; e (iv) qual deve ser o termo inicial de pagamento dos créditos.

3. Na ocasião da interposição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, foram formulados pedidos certos e determinados, consistentes, unicamente, no reconhecimento da abusividade/ilegalidade das condições de pagamento referentes aos créditos quirografários (classe na qual inserido o credor recorrido).

4. O Tribunal a quo, todavia, a par de manter as condições de pagamento contra as quais se insurgiu a instituição financeira recorrida, decidiu (i) alterar a forma de satisfação de todos os créditos trabalhistas, sob pena de convolação em falência, e (ii) determinar que o período de supervisão judicial do processo de soerguimento tenha início somente após o transcurso dos prazos de carência nele constantes.

5. As questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.

6. Assim, deve ser decotado do acórdão recorrido o que efetivamente desbordou da matéria devolvida com a interposição do agravo de instrumento (adequando-se a prestação jurisdicional aos limites impostos pelo CPC/15), ficando prejudicado o

exame das demais questões objeto do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.852.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020, destaquei.)

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, sem ressalvas, no que diz respeito da forma de pagamento dos créditos trabalhistas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0121559-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.875.820 / SP

Números Origem: 0012302017 10033095920178260505 12302017 21024468620198260000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
ADVOGADA : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ADVOGADA : CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
ADVOGADA : CAROLINA POCHETTO MICHALAWSKI - SP384741
ADVOGADA : CAMILA ALVES BELLEZZIA - SP438698
ADVOGADA : ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA - SP472844
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ADVOGADA : LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
ADVOGADA : CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C5425425151642013845@ 2020/0121559-5 - REsp 1875820